



PARECER JURÍDICO N° 647/2023 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 22640/2022 (GDOC)

INTERESSADO: REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO/SESMA

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) AO CONTRATO N°477/2022, ESPECIFICAMENTE, EM RELAÇÃO AO ITEM N°32 (COMPRESSA GAZE (TIPO GAZINHA), tecido 100% algodão, 11 fios/cm2, cor branca, isenta de impurezas, 8 camadas, 7,50cm, 7,50cm, 5 dobras, descartável. Pacote com 500 unidades), CONFORME O TEOR DO MEMORANDO N°.444/2023 - REFERÊNCIA TÉCNICA MATERIAL TÉCNICO NUPS (AJUSTADO). E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, AO REFERIDO CONTRATO, PARA "AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA BANDAGENS", OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA, JUNTO A EMPRESA CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) foi instado para análise e manifestação jurídica sobre a POSSIBILIDADE ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) AO CONTRATO N°477/2022, ESPECIFICAMENTE, EM RELAÇÃO AO ITEM N°32 (COMPRESSA GAZE (TIPO GAZINHA), tecido 100% algodão, 11 fios/cm2, cor branca, isenta de impurezas, 8 camadas, 7,50cm, 7,50cm, 5 dobras, descartável. Pacote com 500 unidades), CONFORME O TEOR DO MEMORANDO N°.444/2023 - REFERÊNCIA TÉCNICA MATERIAL TÉCNICO NUPS (AJUSTADO). E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, AO REFERIDO CONTRATO, PARA "AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA BANDAGENS", OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA, JUNTO A EMPRESA CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

FATOS

Veio a este NSAJ, mediante encaminhamento do Núcleo de Contratos (SESMA), despacho eletrônico com solicitação de análise e manifestação jurídica sobre a POSSIBILIDADE ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) AO CONTRATO N°477/2022, ESPECIFICAMENTE, EM RELAÇÃO AO ITEM N°32 (COMPRESSA GAZE (TIPO GAZINHA), tecido 100% algodão, 11 fios/cm2, cor branca, isenta de impurezas, 8 camadas, 7,50cm, 7,50cm,



5 dobras, descartável. Pacote com 500 unidades), CONFORME O TEOR DO MEMORANDO N°.444/2023 - REFERÊNCIA TÉCNICA MATERIAL TÉCNICO NUPS (AJUSTADO). E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, AO REFERIDO CONTRATO, PARA "AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA BANDAGENS", OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA, JUNTO A EMPRESA CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Importa anotar que o FMS certificou a respectiva dotação orçamentária, datada de 10/03/2023, a ser lançada em campo próprio da minuta, antes de sua assinatura.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Sobre o tema dos aditivos contratuais na Administração Pública, é cediço que há possibilidade que tenham acréscimos além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei. Em especial, no caso em comento, o Artigo 65, § 1º da Lei 8.666/1993, que assim estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. **(grifo nosso)**.

Ressaltando que o presente parecer analisa da POSSIBILIDADE ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) AO CONTRATO N°477/2022, ESPECIFICAMENTE, EM RELAÇÃO AO ITEM N°32 (COMPRESSA GAZE (TIPO GAZINHA), tecido 100% algodão, 11 fios/cm2, cor branca, isenta de impurezas, 8



camadas, 7,50cm, 7,50cm, 5 dobras, descartável. Pacote com 500 unidades), CONFORME O TEOR DO MEMORANDO N°.444/2023 - REFERÊNCIA TÉCNICA MATERIAL TÉCNICO NUPS (AJUSTADO). E, MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, AO REFERIDO CONTRATO, PARA "AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA BANDAGENS", OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA, JUNTO A EMPRESA CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Importa anotar que o FMS certificou a respectiva dotação orçamentária, datada de 10/03/2023, a ser lançada em campo próprio da minuta, antes de sua assinatura.

Ademais, o Item nº32, do contrato 477/2022, o qual se pretende aditar, teve contratado 11.550 pacotes, com 500 unidades, cada, ao preço de R\$14,00 por pacote. E, o NUPS pretende acrescentar em 2.887 pacotes, com 500 unidades, cada. Portanto, dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), mantido o preço originalmente contratado.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos limites da modificação contratual, verbis:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Para além da legislação pertinente, aqui devem ser pontuados dois basilares princípios da administração pública:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Portanto, além de **NÃO** haver óbice legal, há o interesse e a necessidade da SESMA/PMB de ampliar o CONTRATO N°477/2022, CONFORME O TEOR DO MEMORANDO N°.444/2023 - REFERÊNCIA TÉCNICA MATERIAL TÉCNICO NUPS (AJUSTADO), e já respaldado na dotação orçamentária apresentada pelo FMS em 10/03/2023, anexada aos autos.

Além disso, o referido termo contratual tem data de 21/12/2022, com vigência de 12 meses, vencendo em 21/12/2023, logo, sem impedimento temporal para a pactuação do aditivo.

Nesse diapasão é importante destacar que o termo aditivo contratual, caso seja autorizado o acréscimo, é o meio adequado a ser utilizado para todas as modificações admitidas em lei, que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência, sendo o contrato em análise está em vigor, e se encerrará em 21/12/2023, conforme já apontado acima.

- DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL



A minuta, ora analisada, anexada aos autos, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal no artigo 65, §1º L. Federal 8.666/1993, cláusulas de objeto/finalidade/valor compatíveis com o que foi requerido no MEMORANDO N.º.444/2023 - REFERÊNCIA TÉCNICA MATERIAL TÉCNICO NUPS (AJUSTADO), que originou o acréscimo contratual, além da cláusula da publicação e do registro junto ao TCM, o que confirma a correta forma da peça em comento.

Vale lembrar que, conforme já destacado ao norte deste parecer, o FMS certificou e forneceu a respectiva dotação orçamentária, datada de 10/03/2023, a ser lançada em campo próprio da minuta, antes de sua assinatura. Sendo que, NÃO está aposta em cláusula própria (CLÁUSULA QUINTA, Sub-Item 5.1), a respectiva dotação orçamentária, já fornecida pelo FMS, o que deve ser providenciado, antes da assinatura pelas partes.

Ademais, há um erro material a ser ajustado na referida minuta de aditivo, posto que, compulsando os autos, verifica-se que é o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º477/2022, inclusive, conforme certifica o Núcleo de Contratos. No entanto, no cabeçalho da minuta está disposto: "MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 477/2022", o que deve ser corrido para "MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 477/2022".

Verifica-se, assim, que PROMOVIDOS Os AJUSTES APONTADOS ACIMA, a referida minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato N.º477/2022, em comento, atenderá as exigências dispostas no art. 55 (cláusulas contratuais) Lei n.º 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos



termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

Assim, conclui-se que, não há óbice jurídico a pactuação do presente aditivo contratual, mas, condiciona-se ao integral ajuste da minuta anexada aos autos, para efetuar o lançamento da dotação orçamentária fornecida pelo FMS e corrigir o seu cabeçalho que está com erro material, conforme apontado ao norte, antes do seguimento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, SUGERE-SE:

- 1) Pela POSSIBILIDADE ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) AO CONTRATO N° 477/2022, EM RELAÇÃO AO ITEM N° 32 (COMPRESSA GAZE (TIPO GAZINHA), tecido 100% algodão, 11 fios/cm², cor branca, isenta de impurezas, 8 camadas, 7,50cm, 7,50cm, 5 dobras, descartável. Pacote com 500 unidades), CONFORME O TEOR DO MEMORANDO N° 444/2023 - REFERÊNCIA TÉCNICA MATERIAL TÉCNICO NUPS (AJUSTADO). Sendo certo que o Item n° 32, do contrato 477/2022, o qual se pretende aditar, teve contratado 11.550 pacotes, com 500 unidades, cada, ao preço de R\$14,00 por pacote. E, o NUPS pretende crescer em 2.887 pacotes, com 500 unidades, cada. Portanto, dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), mantido o preço originalmente contratado;
- 2) Pela aprovação da MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO, AO REFERIDO CONTRATO, PARA "AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA BANDAGENS", OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SESMA/PMB, JUNTO A EMPRESA CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CONDICIONADO às seguintes alterações, antes do seguimento do feito:



2.1) QUE seja efetuado o lançamento, em campo próprio da minuta (CLÁUSULA QUINTA, Sub-Item 5.1), a dotação orçamentária certificada e fornecida pelo FMS em 10/03/2023;

2.2) QUE seja corrigido o erro material encontrado na referida minuta de aditivo, posto que, compulsando os autos, verifica-se que é o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº477/2022, inclusive, conforme certifica o Núcleo de Contratos. No entanto, no cabeçalho da minuta está disposto: "MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 477/2022", o que deve ser corrigido para "MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 477/2022".

3) E, que, depois de firmado o aditivo ao contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que seja publicado, resumidamente, no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 10 de abril de 2023.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.